



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.Br

PROCESSO Nº 0703021-35.2025.8.02.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ESTADO DE ALAGOAS
RÉU: LEONAM PINHEIRO RODRIGUES

SENTENÇA

1 Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo **Estado de Alagoas** em face de **Leonam Pinheiro Rodrigues**, todos qualificados.

2 O Estado de Alagoas busca o direito de resposta em razão da propagação, pelo Parlamentar Estadual, em seu perfil das redes sociais *Instagram e Facebook*, de notícia publicada em 2015, que retratou Alagoas **como o Estado mais violento do País**, embora não reflita o cenário atual da segurança pública nesta Unidade Federativa quando foram publicadas as postagens.

3 Alegou que a conduta, em razão do seu alcance, teve por efeito abalar a confiança da sociedade na eficiência do Estado, impactando negativamente a vida dos cidadãos alagoanos e a imagem de Alagoas, especialmente junto aos turistas.

4 Requereu a concessão de tutela antecipada para que o réu realizasse a imediata divulgação do direito de resposta do Estado de Alagoas em seu perfil pessoal do *Instagram* e do *Facebook*, cujo texto sugestivo encontra-se ao final da petição inicial (fls. 12).

5 Decisão às fls. 28/33, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

6 Interposto Agravo de Instrumento contra a referida Decisão, o Tribunal indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 37/51).

7 O réu apresentou contestação às fls. 56/68 e defendeu o uso legítimo da liberdade de expressão parlamentar.

8 Réplica às fls. 74/79.

9 O Ministério Público entendeu por não officiar no feito (fls. 83/84).



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.Br

10 É o Relatório.

11 O caso retrata conduta do Parlamentar Estadual (réu), a qual, para tecer críticas ao Governo do Estado de Alagoas quanto à atuação do ente público na segurança pública - através de seu perfil **privado** em rede social (*Instagram/Facebook*) - utilizou-se, como reforço argumentativo, eis o busfílis, de notícia jornalística publicada em **outubro de 2015** sobre a violência no nosso Estado, induzindo a erro os destinatários do conteúdo, pois a afirmação dele é feita como se a notícia e os números nela divulgados tenham ocorrido no ano presente (janeiro de 2025, quando *postado*).

12 O réu, na condição de deputado estadual e delegado de polícia do Estado de Alagoas, licenciado para o exercício parlamentar, possui, em tese, notório conhecimento técnico sobre questões de segurança pública. Esta formação profissional e posição institucional conferem-lhe plena consciência sobre o impacto de suas manifestações no contexto da criminalidade estadual, tornando ainda mais relevante a **precisão** das informações por ele veiculadas.

13 A Constituição Federal brasileira, ao mesmo tempo em que preconiza a liberdade de expressão (art. 5º, IV), assegura, logo a seguir, o direito de resposta proporcional (art. 5º, V). Este equilíbrio constitucional busca proteger, na verdade, a própria liberdade de expressão, criando mecanismos democráticos de **contraditório no espaço público**.

14 Paralelamente, o ordenamento constitucional assegura aos parlamentares a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato (CF, arts. 53, caput e 27, § 1º). Esta imunidade, denominada **indenidade**, destina-se a garantir a independência parlamentar para o exercício da função fiscalizatória e legislativa, protegendo o debate político das pressões do poder constituído.

15 O réu, provavelmente da oposição ao governo estadual (?), exerceu função típica de parlamentar ao fiscalizar políticas públicas de segurança. A



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.Br

crítica política insere-se, é claro, no núcleo essencial da atividade parlamentar, razão pela qual é indiscutível que goza de proteção constitucional especial. Contudo, esta proteção não elimina a necessidade de veracidade e contextualização das informações utilizadas por ele como suporte argumentativo.

16 Neste ponto, mostra-se relevante a lição de Vital Moreira, segundo o qual o direito de resposta **corresponde sempre a um direito derivado**, isto é, supõe sempre uma notícia ou referência anterior. Ao delimitar o conteúdo do direito de resposta, evidencia que **esse não se confunde com a retratação do autor do texto originário**, constituindo-se em verdadeiro **direito de expressão**, de veicular uma contramensagem, uma contrainformação (MOREIRA, Vital. O direito de resposta na comunicação social. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 11).

17 Esta concepção harmoniza-se perfeitamente com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 5415, que reconheceu a constitucionalidade do direito de resposta como instrumento democrático essencial para o equilíbrio do debate público. A Corte Constitucional enfatizou que o direito de resposta **não constitui censura prévia ou posterior, mas sim mecanismo de ampliação do debate, permitindo que diferentes versões e perspectivas circulem no espaço público.**

18 A natureza jurídica do direito de resposta não diz respeito a sanção punitiva, o que seria vedado na espécie, porém é instrumento de equilíbrio informacional e tem por escopo restaurar e corrigir informações fáticas no debate público, funcionando como contraditório no espaço de ideias, notadamente no espaço segmentado das redes sociais. Não se pode confundir, pois, o direito de resposta com a responsabilização administrativa, civil, nem, muito menos, penal. Seu caráter é preventivo, jamais é punitivo, voltando-se para restaurar, tão só, o equilíbrio informacional, **focando-se na correção da informação sabidamente falsa.**

19 No caso concreto, a omissão, deliberada ou descuidada, da data da notícia (2015) na publicação feita pelo réu transcende o exercício regular da



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.Br

crítica política e adentra no campo da **informação descontextualizada**. Embora o conteúdo da notícia seja correto, sua apresentação como dado atual compromete a qualidade do debate público e pode induzir a erro a população, notadamente o grande número de turistas que geram renda para nossa economia, a formar juízo equivocado sobre a situação **contemporânea** da segurança pública no Estado. A descontextualização procedida pelo réu implica em informação falsa, denominada pela expressão inglesa de *fake news*.

20 A utilização de dados estatísticos desatualizados como se fossem contemporâneos, ainda que **não** configure, na espécie, ilícito administrativo, civil ou penal, justifica a aplicação do direito de resposta como mecanismo, **tão só**, de **correção informativa**. **Trata-se de medida que visa não censurar ou punir, mas complementar o debate com informações precisas, permitindo que a sociedade forme opinião com base em dados temporalmente contextualizados e, portanto, corretos. Por isso mesmo, o parlamentar pode permanecer com a mesma opinião crítica sobre a segurança pública entre nós. O direito de resposta, portanto, não adentra nesta seara, muito menos nos seus votos.**

21 O direito de resposta, na espécie, surge como instrumento de aperfeiçoamento democrático, garantindo que o contraditório se opere não apenas entre opiniões divergentes, mas também entre informações **cronologicamente situadas**. Esta função encontra amparo na própria finalidade constitucional do direito de resposta, que busca equilibrar o debate público sem restringir a liberdade de expressão. No caso, basta evidenciar que a informação específica foi equivocada como resta provado que foi. Neste aspecto, aliás, **o réu é confesso**. Com efeito, embora tentando justificar sua fala, na contestação, ele não deixa dúvidas:

A matéria jornalística mencionada no vídeo objeto da presente ação, embora originalmente publicada em 2015... (vide fls. 63).

22 É indubitável a utilização de números antigos, pois, para uma situação, precisamente específica, diferente da contemporaneidade, independente



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.Br

dos problemas que persistem da criminalidade em Alagoas, como de resto no Brasil, mas com mudanças nos números ao longo de tantos anos que devem ser divulgados sem confundir ou ouvintes ou/e leitores.

23 A publicação da resposta nos mesmos veículos onde se deu a manifestação original (Instagram e Facebook do réu) constitui medida proporcional e adequada para atingir **o mesmo público** que teve acesso à informação inicial. Esta exigência garante a efetividade do contraditório, especialmente no ambiente digital, **respeitando a lógica das redes sociais onde a informação circula de forma segmentada.**

24 Como a concessão do direito de resposta não implica reconhecimento de responsabilidade, administrativa, civil ou penal, a inviolabilidade parlamentar (indenidade) permanece íntegra, ficando amparadas suas palavras, opiniões, votos e críticas políticas. **O que se defere aqui é apenas a complementação informativa necessária para que o debate público ocorra com base em dados temporalmente precisos.**

25 O texto da resposta deve limitar-se estritamente ao esclarecimento da data dos dados utilizados. Esta limitação preserva tanto a imunidade parlamentar quanto a finalidade específica do direito de resposta, evitando que se transforme em instrumento de debate político direto.

26 A medida encontra justificativa adicional no princípio da transparência que deve reger a comunicação pública, especialmente quando proveniente de agentes políticos que exercem função representativa. A contextualização temporal de dados estatísticos constitui elemento essencial para a formação de opinião pública esclarecida, **valor fundamental do regime democrático.**

27 Diante do exposto, julgo procedente em parte a demanda, apenas para determinar que o réu Leonam Pinheiro Rodrigues publique, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, no seu perfil pessoal do



Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail: vcivel17@tjal.jus.Br

Instagram e do Facebook, esclarecimento quanto à data dos dados utilizados em sua postagem anterior (em 20.01.2025), devendo constar expressamente que os números sobre violência mencionados por ele referem-se ao ano de 2015, não representando, exclusivamente neste aspecto, o cenário da segurança pública em Alagoas em janeiro do ano de 2025. A publicação, para além, deve fazer duas referências: a primeira firmar que houve descontextualização da mensagem anterior publicada em 20 de janeiro de 2025; e a segunda, que a correção fática foi determinada pelo Juízo da 17ª Vara Cível (Fazenda Pública) da Comarca da Capital em ação movida pelo Estado de Alagoas.

28 O texto da resposta deverá ter destaque visual similar ao da postagem original e permanecer publicado pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias, garantindo-se assim a mesma possibilidade de alcance da informação complementar.

29 O não cumprimento desta decisão no prazo e na estrita forma fixada, implicará em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por dia de atraso ou por publicação sem a observância do contido na parte dispositiva (itens 26 e 27), limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), destinada a Secretaria de Turismo do Estado de Alagoas.

30 Sem custas processuais, considerando a natureza específica da demanda e a ausência de condenação por ato ilícito.

31 Como o Estado sucumbiu minimamente, observada a Lei Processual Civil (CPC, art. 85, §8º), condeno somente o réu em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil Reais).

32 Com o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos com a devida baixa.**

33 P.R.I.

Maceió, datado eletronicamente.

**ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
 JUIZ DE DIREITO**